

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 99, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional o Ato de Genebra do Acordo de Haia, sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, concluído em Genebra, na Suíça, em 2 de julho de 1999.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o Ato de Genebra do Acordo de Haia, sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, concluído em Genebra, na Suíça, em 2 de julho de 1999.

O Ato de Genebra conta com 34 (trinta e quatro) artigos, agrupados em “Disposições Introdutórias” e 4 (quatro) capítulos.

As “Disposições Introdutórias” apresentam as definições de termos e expressões utilizados no texto do instrumento internacional (Artigo 1), bem com garantem a aplicação de proteções concedidas pela legislação de uma Parte Contratante, que não estejam previstas no Ato (Artigo 2).

O Capítulo I é integrado por 16 (dezesesseis) artigos que regulam o “Pedido e o Registro Internacional”, a saber: a) partes e pessoas que têm o direito de depositar um pedido internacional (Artigo 3); b) procedimento para o depósito do pedido internacional (Artigo 4); c) conteúdo do pedido internacional (Artigo 5); d) reivindicação de prioridade a um pedido (Artigo 6); e) taxas de



designação (Artigo 7); f) correção de irregularidades (Artigo 8); g) data do depósito do pedido internacional (Artigo 9); h) registro internacional, publicação e cópias confidenciais do registro internacional (Artigo 10); i) adiamento da publicação de um desenho industrial (Artigo 11); j) recusa, pela Administração da Parte Contratante, dos efeitos do registro internacional (Artigo 12); k) exigências especiais relativas à unidade do desenho (Artigo 13); l) efeitos do registro internacional (Artigo 14); m) nulidade dos efeitos do registro internacional proposta por uma Parte Contratante (Artigo 15); n) inscrição de modificações e outras inscrições relativas aos registros internacionais (Artigo 16); o) período inicial e renovação do registro internacional e duração da proteção (Artigo 17); e p) informações relativas aos registros internacionais publicados (Artigo 18).

No Capítulo II, estão agrupadas as denominadas “disposições administrativas”. Nessa parte, o Ato de Genebra dispõe sobre: a eventual unificação de leis nacionais por vários Estados partes (Artigo 19); as Partes Contratantes, que são os membros da União de Haia para a proteção da propriedade industrial (Artigo 20); a Assembleia e a representação das Partes Contratantes (Artigo 21); as tarefas da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Artigo 22); o orçamento da União de Haia, de 1925 (Artigo 23); e o Regulamento de Execução, que rege as questões que devem ser objeto de prescrições, pormenores destinados a complementar o Ato de Genebra, ou quaisquer exigências ou procedimentos de ordem administrativa (Artigo 24).

O Capítulo III é dedicado à revisão e modificação do Ato de Genebra. Por força do Artigo 25, como regra, o compromisso internacional poderá ser revisto por Conferência das Partes Contratantes. Todavia, os Artigos 21, 22, 23 e 26 poderão ser modificados por uma conferência de revisão ou pela Assembleia. As propostas de modificação pela Assembleia podem ser apresentadas por qualquer Parte Contratante ou pelo Diretor-Geral (Artigo 26).

Por seu turno, o Capítulo IV reúne as denominadas “disposições finais”. De acordo com o Artigo 27, qualquer Estado membro da



Organização Mundial da Propriedade Intelectual pode assinar e tornar-se parte no presente Ato de Genebra, mediante ratificação ou adesão.

Nenhuma reserva poderá ser feita ao Ato de Genebra (Artigo 29), sendo certo que as Partes Contratantes poderão fazer declarações no momento do depósito de um instrumento de ratificação ou adesão, ou após esse momento. Neste último caso, as declarações produzirão efeitos 3 meses depois da data do recebimento pelo Diretor-Geral, ou em qualquer data ulterior indicada nos documentos (Artigo 30).

O Artigo 31 regula as relações entre os Estados Partes, signatários ou não do Ato de Genebra, e os Estados Partes nos Atos de 1934 e de 1960.

Os Artigos 32 e 33 cuidam, respectivamente, da denúncia e das línguas utilizadas na assinatura do Ato de Genebra. O Artigo 34 nomeia como depositário do instrumento o Diretor-Geral da OMPI.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Assinado em 2 de julho de 1999, o ora examinado Ato de Genebra disciplina o registro internacional dos desenhos industriais. Segundo esse compromisso internacional, para que se proceda ao registro internacional, as pessoas físicas e jurídicas definidas no Artigo 3<sup>1</sup> poderão encaminhar um “pedido internacional” de depósito, diretamente à Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), ou por meio da Administração da Parte Contratante requerente.

De acordo com Denis Borges Barbosa, “a proteção dos desenhos industriais é, em direito comparado, a mais polimorfa de todos os direitos de propriedade intelectual. Proteção por regime similar aos das patentes, pelo direito autoral por formas mistas e cumulativas, há de tudo nas

1 Artigo 3. “Qualquer nacional de um Estado que seja uma Parte Contratante ou de um Estado membro de uma organização intergovernamental que seja uma Parte Contratante, ou qualquer pessoa que tenha o seu domicílio, a sua residência habitual ou um estabelecimento industrial ou comercial efetivo e idôneo no território de uma Parte Contratante, tem o direito de depositar um pedido internacional”.



várias legislações nacionais. O certo é que, à luz do art. 25.1 do TRIPs, deverá sempre haver algum tipo de proteção”<sup>2</sup>.

Sem adentrar na discussão sobre a natureza jurídica da proteção concedida, pode-se afirmar que, no Brasil, o autor de um desenho industrial goza da proteção da Lei nº 9.279, de 1996, e do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que incorporou os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Multilaterais do GATT.

Além desses instrumentos, os desenhos industriais são objeto de normas infralegais, como a Portaria INPI/PR nº 07, de 14 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições de desenho industrial e sobre o Manual de Desenhos Industriais”.

Desde logo, cumpre destacar que a eventual incorporação do Ato de Genebra ao ordenamento jurídico brasileiro não afetará proteção aos desenhos industriais, concedida pela lei interna e pelos acordos internacionais ratificados pelo País.

Isso é o que se depreende do Artigo 2.1, que determina que as disposições do Ato “não afetam a aplicação de qualquer proteção mais vasta que possa ser concedida pela legislação de uma Parte Contratante, nem afetam de qualquer maneira a proteção concedida às obras artísticas e às obras de arte aplicada por tratados e convenções internacionais sobre o direito de autor, nem a proteção concedida aos desenhos industriais em virtude do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio anexado ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (TRIPs)”.

Ocorre que, atualmente, a proteção aos autores de desenhos industriais, pela lei nacional e pelos tratados ratificados até o momento, restringe-se ao território sob a jurisdição brasileira.

<sup>2</sup> Barbosa. Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. Tomo IV, p.15. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2015. R



Assim, caso o Brasil adira ao Ato de Genebra, ora analisado, os autores brasileiros poderão, por meio de um único pedido internacional<sup>3</sup>, proteger seu desenho em 92 (noventa e dois) países, entre os quais, Estados Unidos, Japão e Reino Unido<sup>4</sup>. Conseqüentemente, as obras produzidas por estrangeiros e registradas na Secretaria Internacional da OMPI também passarão a contar com a proteção no mercado brasileiro. Nesse cenário, a adesão ao Ato de Genebra tenderá a reduzir os custos de transação dos setores que se dedicam ao design e à inovação.

Com base na Exposição de Motivos conjunta, que instrui a Mensagem presidencial que encaminha o compromisso internacional em exame, “a adesão ao sistema de Haia é um desenvolvimento natural da decisão de integrar o regime de proteção à propriedade intelectual (P.I.) brasileiro aos principais sistemas de registro internacional de ativos de P.I. administrados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)”. Isso “amplia a base legal comum do País com os nossos principais parceiros comerciais, o que facilita a negociação e a conclusão de acordos comerciais”.

A referida Exposição de Motivos informa, também, que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) manifestou sua anuência em relação ao Ato de Genebra, e que “apenas em 2019 foram registrados 4.702 desenhos industriais por empresas brasileiras no exterior, o que comprovaria a alta demanda das empresas brasileiras por essa categoria de proteção”.

Por derradeiro, é preciso destacar que a adesão ao Ato de Genebra está alinhada à Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), aprovada pelo Decreto nº 10.886, de 2021, em particular às seguintes diretrizes:

- a) uso da propriedade intelectual como forma de agregação de valor a produtos e serviços e como incentivo à inovação, à criação e ao conhecimento;
- b) simplificação e promoção da agilidade dos processos relacionados à propriedade intelectual; e

3 Salvo se houver alguma irregularidade, a data do registro internacional é a dada do depósito do pedido internacional (Artigo 10.2, do Ato de Genebra)

4 No pedido internacional, o autor deverá, entre outras formalidades, indicar em que Partes contratantes deseja ver aplicada a proteção (cf. Artigo 5, 1, “V”).



- c) respeito aos compromissos internacionais em propriedade intelectual.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Ato de Genebra do Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, concluído em Genebra, na Suíça, em 2 de julho de 1999, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**

(Mensagem nº 99, de 2022)

Aprova o Ato de Genebra do Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, concluído em Genebra, na Suíça, em 2 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Ato de Genebra do Acordo de Haia sobre o Registro Internacional de Desenhos Industriais, concluído em Genebra, na Suíça, em 2 de julho de 1999

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ato, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

